

A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO NA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO E TRAFICANTE NO BRASIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

THE INFLUENCE OF THE SOCIOECONOMIC CONTEXT ON USER AND TRAFFICKER IDENTIFICATION IN BRAZIL: A LITERATURE REVIEW

LA INFLUENCIA DEL CONTEXTO SOCIOECONÓMICO EN LA IDENTIFICACIÓN DE USUARIOS Y TRAFICANTES EN BRASIL: UNA REVISIÓN DE LA LITERATURA

Rafael Nogueira Gomes¹
João Thomas Luchsinger²

RESUMO: Este artigo buscou compreender como as disposições legais e a aplicação prática da Lei de Droga reflete e perpetua desigualdades sociais e econômicas no sistema penal brasileiro no que diz respeito à diferenciação entre usuário e traficante de drogas. Diante disso, a metodologia adotada segue uma abordagem bibliográfica, centrada na revisão de literatura sobre a influência do contexto socioeconômico na identificação legal do usuário e traficante de drogas no Brasil, sob o escopo crítico da Lei de Drogas (Lei nº 11.434/2006). Como resultado, observou-se que a abordagem atual da Lei de Drogas no Brasil contribui para a superlotação carcerária e a seletividade penal, afetando desproporcionalmente as camadas sociais menos favorecidas. Conclui-se que a falta de parâmetros objetivos na legislação, especialmente na Lei de Drogas, contribui para essa seletividade, com a interpretação subjetiva levando em consideração o contexto social e pessoal do indivíduo.

1800

Palavras-chave: Lei de drogas. Usuário de drogas. Traficante de drogas.

ABSTRACT: This article sought to understand how the legal provisions and practical application of the Drug Law reflect and perpetuate social and economic inequalities in the Brazilian criminal system with regard to the differentiation between drug users and drug dealers. Given this, the methodology adopted follows a bibliographical approach, centered on the literature review on the influence of the socioeconomic context on the legal identification of drug users and traffickers in Brazil, under the critical scope of the Drugs Law (Law nº 11,434/2006). As a result, it was observed that the current approach to the Drug Law in Brazil contributes to prison overcrowding and penal selectivity, disproportionately affecting the less favored social classes. It is concluded that the lack of objective parameters in legislation, especially in the Drug Law, contributes to this selectivity, with subjective interpretation taking into account the individual's social and personal context.

Keywords: Drug user. Drug dealer.

¹Acadêmico do Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

²Professor decano da faculdade de direito da UFAM, especialista em Direito Penal e Processual Militar UNIDERP. Lecionando Processo Penal, Direito da Execução Criminal e Prática Jurídica Real.

RESUMEN: Este artículo buscó comprender cómo las disposiciones legales y la aplicación práctica de la Ley de Drogas reflejan y perpetúan las desigualdades sociales y económicas en el sistema penal brasileño en lo que respecta a la diferenciación entre consumidores y traficantes de drogas. Ante esto, la metodología adoptada sigue un enfoque bibliográfico, centrado en la revisión de la literatura sobre la influencia del contexto socioeconómico en la identificación legal de los consumidores y traficantes de drogas en Brasil, bajo el alcance crítico de la Ley de Drogas (Ley nº 11.434/2006). . Como resultado, se observó que el actual enfoque de la Ley de Drogas en Brasil contribuye al hacinamiento carcelario y a la selectividad penal, afectando desproporcionadamente a las clases sociales menos favorecidas. Se concluye que la falta de parámetros objetivos en la legislación, especialmente en la Ley de Drogas, contribuye a esta selectividad, con interpretación subjetiva teniendo en cuenta el contexto social y personal del individuo.

Palabras clave: Ley de drogas. Consumidor de drogas. Traficante de drogas.

INTRODUÇÃO

A aplicação da Lei de Drogas tem sido alvo de críticas devido à sua influência na seletividade penal. Como argumentam Silva e Souza (2022), essa seletividade é influenciada pelo racismo estrutural e pela disparidade de classes sociais. Além disso, estudos demonstram que negros são mais condenados por tráfico, mesmo com quantidades menores de drogas, enquanto brancos têm mais chances de serem considerados usuários, mesmo com quantidades maiores.

Ocorre que a falta de parâmetros objetivos para diferenciar usuário de traficante na legislação brasileira, como destacado por Tavares (2023), contribui para a perpetuação dessa seletividade penal. Por isso, a interpretação subjetiva, especialmente por parte das forças policiais, frequentemente leva em consideração não apenas a quantidade de drogas, mas também o contexto social e pessoal do indivíduo, resultando em discriminação, especialmente contra pessoas de classes sociais menos favorecidas.

Diante disso, a importância desse estudo reside na necessidade de compreender como as políticas e práticas legais refletem e perpetuam desigualdades sociais e econômicas, além de elucidar as lacunas existentes no dispositivo que regula este crime.

Assim, a revisão de literatura proposta neste artigo tem como objetivo geral investigar essa influência, oferecendo uma análise crítica da legislação vigente e das práticas adotadas no sistema penal brasileiro. Ademais, a justificativa para esse estudo reside na necessidade de compreender como as políticas de drogas afetam diferentes segmentos da sociedade, especialmente os mais vulneráveis, e na importância de identificar possíveis falhas e injustiças na aplicação da lei.

Portanto, as categorias exploradas nesta revisão de literatura incluem: 1. A Seletividade Penal como Reflexo da Influência do Contexto Socioeconômico na Aplicação da Lei de Drogas, que investiga como as desigualdades sociais e econômicas se manifestam na aplicação da lei de drogas e na distinção entre usuário e traficante. 2. Perfil dos Indivíduos Envolvidos no Tráfico e Consumo de Drogas a partir da análise do Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), analisando as características socioeconômicas desses indivíduos e seu impacto na identificação e tratamento legal e 3. Desigualdade, Subjetividade e Seletividade Penal da Aplicação Atual da Lei de Drogas, examinando os resultados da aplicação atual da lei, incluindo a superlotação carcerária e seu efeito nas camadas sociais menos favorecidas.

Diante disso, fica a seguinte pergunta norteadora: Como o contexto socioeconômico influencia a identificação legal do usuário e traficante de drogas no Brasil, à luz da Lei de Drogas?

2 MÉTODOS

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo científico segue uma abordagem bibliográfica, centrada na revisão de literatura sobre a influência do contexto socioeconômico na identificação legal do usuário e traficante de drogas no Brasil, sob o escopo crítico da Lei de Drogas (Lei nº 11.434/2006).

1802

Por isso, a busca por referências foi conduzida através da plataforma Google Acadêmico Scielo e Lilacs, utilizando os seguintes descritores: "contexto socioeconômico", "identificação legal", "usuário e traficante de drogas", "Nova Lei de Drogas", "desigualdades sociais e econômicas".

Portanto, a revisão bibliográfica foi conduzida utilizando fontes disponíveis nos bancos de dados acadêmicos, seguindo critérios de inclusão baseados na relevância temporal, abordagem jurídica do tema e disponibilidade em língua portuguesa.

Ainda, o instrumento utilizado para interpretar os artigos selecionados foi a Análise de Conteúdo Temática, seguindo as etapas de Pré-análise, Exploração do Material e Interpretação dos Resultados, conforme proposto por Minayo (2014).

Além disso, a análise dos dados foi realizada utilizando a Análise de Conteúdo Temática, categorizando e organizando os resultados de acordo com as temáticas emergentes durante a pesquisa. Logo, todos os aspectos éticos relacionados à pesquisa foram devidamente considerados, incluindo o respeito aos direitos autorais.

3 RESULTADOS

Após a busca inicial, foram selecionados oito artigos que atendiam aos critérios estabelecidos para inclusão na revisão. Além disso, todos os artigos selecionados foram publicados entre os anos de 2020 e 2024 e estavam disponíveis em língua portuguesa, conforme a Tabela 1.

Para cada artigo selecionado, foram identificados os seguintes dados:

Tabela 1 - Caracterização das publicações quanto aos autores, anos, delineamento do estudo, objetivos e principais resultados

Item	Autores	Delineamento do estudo	Objetivos	Principais Resultados
1	Tavares et al., 2021.	O principal método utilizado foi a pesquisa documental, que envolveu a análise de procedimentos policiais da Delegacia de Polícia de Pontes e Lacerda no período de maio de 2019.	Apresentar os desdobramentos da aplicação da Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas, na cidade de Pontes e Lacerda, no estado de Mato Grosso.	Os dados obtidos confirmam a hipótese na realidade de Pontes e Lacerda/MT, demonstrando que a maioria dos autuados foram homens (76%), predominantemente pardos, com a faixa etária mais representativa entre 18 e 29 anos, e com renda geralmente variando de um a três salários mínimos.
2	Silva, 2020.	Formado a partir de dados coletados dos processos protocolados no período de 20 de abril de 2012 a 14 de fevereiro de 2013. O total de processos digitalizados durante esse período foi de 258.	Conhecer e identificar as características e o perfil dos usuários e traficantes de drogas no contexto de Teresina, escolaridade, profissão, origem, região de moradia.	Baixa escolaridade dentre os detentos, confirmando a tendência de ausência de oportunidades e de ações públicas para o acesso e permanência na escola, como estabelecido na Constituição Federal no que tange à responsabilidade do Estado quanto ao acesso à Educação. Predomínio das prisões nas residências, local onde ocorre o fato delituoso, ou seja, a chamada “boca de fumo”, com 88,46% dos casos estudados.
3	Machado, 2022.	Abordagem comparativa dos diferentes tratamentos jurídicos destinados a usuários e traficantes, com a delimitação das condutas que envolvem o consumo de drogas conjugadas como atos de traficância, utilizando o método dedutivo.	Compreender os sistemas legais comparados dos ordenamentos jurídicos do Uruguai, da Colômbia e de Portugal, confrontando-os com a legislação nacional brasileira interpretada pelo respectivo Sistema de Justiça Criminal.	Os resultados evidenciam que a quantificação da drogas ilícitas, como critério objetivo de distinção entre o consumo e o comércio, somada à precificação das drogas em gramas, permitiria a uniformização jurisprudencial na aplicação da Lei de Drogas, eliminando as variáveis de quantia irrisória, ínfima, inexpressiva, pequena, considerável, grande, vultuosa e expressiva, entre outras cunhadas na práxis judiciária, além de evitar a odiosa seletividade penal ao sabor do preconceito social, que se materializa na discriminação

				de raça e de gênero, bem como em escolhas e opções ideológicas de agentes públicos, com vontades e sentimentos pessoais, que representam órgãos do Sistema de Justiça Criminal, Polícias, Ministério Público, Juízos de Direito e Tribunais de Justiça.
4	Lima et al., 2023.	Análise crítica da lei de drogas brasileira e suas mudanças recentes, focando na seletividade penal. Inicialmente, a introdução contextualiza a lotação exacerbada de pessoas de baixa renda nos presídios e as falhas na norma relativa às drogas, destacando a subjetividade penal.	Analisar o motivo pelo qual a lei de drogas e suas mudanças recentes tiveram como principal resultado a lotação exacerbada de pessoas de baixa renda nos presídios brasileiros, levando em conta todas as falhas na norma relativa às drogas e identificando a consequência jurídica da subjetividade penal acerca deste tema.	Conclui-se que a justiça no País é desigual e ineficaz, não abrangendo de fato os brasileiros de todas as classes sociais. É necessário que seja reiterada a questão da diferenciação entre usuário e traficante, sendo mais específico quanto aos fatores subjetivos para enquadrá-los nos artigos 28 e 33 da lei de drogas, criando critérios objetivos para não suscitar a seletividade penal. Para que isso ocorra, há a opção da descriminalização do uso drogas para o consumo pessoal, pois, havendo uma quantificação legal máxima de droga encontrada com o agente, como ocorre em Portugal, facilita drasticamente a distinção da figura do usuário e do traficante.
5	Silva e Souza, 2022.	Análise da pertinência da seletividade no ordenamento jurídico brasileiro e uma avaliação crítica dos modelos de controle para garantir que as classes sociais mais desfavorecidas não sejam prejudicadas pelo prejulgamento.	Abordar os efeitos da seletividade na criminalização do tráfico de drogas e seu consumo, conforme previsto na Lei 11.343 de 2006, com base na criminologia crítica de Alessandro Baratta e nos modelos de controle propostos por Luciana Boiteux	Os motivos do índice de encarceramento por tráfico não pararam de crescer desde a criação da Lei de Drogas. Acontece que o modelo proibicionista vigente não é o único fator, pois nosso ordenamento jurídico e os preconceitos existentes em nossa sociedade caminham lado a lado.
6	Santana, 2021.	Consiste em uma investigação que busca traçar um perfil social e econômico dos indivíduos processados pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador.	Analisar a presença de seletividade racial nesse contexto e entender o impacto do tipo penal na chamada "guerra às drogas".	O estudo revelou que a seletividade penal contribui para estigmatizar indivíduos como "usuários natos", desviando o propósito da lei de proteção para uma abordagem repressiva. Analisando dados de processos de posse de drogas em Salvador, identificou-se um perfil predominante: jovens negros de baixa renda com baixa escolaridade.
7	Cordeiro, 2020.	Estudo crítico aprofundado da subjetividade trazida pela Lei 11.343/06 e as	Analisar a seletividade penal no combate ao	O estudo evidencia que a abertura interpretativa da lei reforça um sistema penal discriminatório,

		consequências que isso pode acarretar no processo penal no que se refere a justiça e a segurança jurídica da legislação processual.	tráfico de drogas no Brasil, com foco na distinção entre usuário e traficante, provocada pela Lei 11.343/06	desvirtuando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Diante desse panorama, urge uma reformulação da política criminal, baseada em critérios objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante, visando garantir justiça e segurança jurídica no enfrentamento ao tráfico de drogas.
8	Júnior, 2022.	Investigar a seletividade penal e a atuação direcionada das agências penais brasileiras, com foco no delito de tráfico de drogas, destacando a vulnerabilidade de determinados grupos da população diante das políticas criminais vigentes.	Analisar como a criação e aplicação dessas políticas contribuem para a ilegitimidade e reprodução de desigualdades pelo sistema penal, explorando a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade como uma possível maneira de mitigar essa violência seletiva	O estudo revela que a mudança de paradigma criminológico, ao abandonar a visão do delito como uma realidade natural e reconhecê-lo como uma construção social, destaca a seletividade do sistema penal.

Fonte: Feito pelo autor, 2024.

Outrossim, foi realizada a análise do relatório do ano de 2023 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre o “Perfil do Processo e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, a fim descrever o perfil de tais indivíduos.

Ademais, foi realizado o estudo do Recurso Extraordinário 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para compreender o entendimento da Corte sobre tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

4 DISCUSSÕES

4.1 A Seletividade Penal como Reflexo da Influência do Contexto Socioeconômico na Aplicação da Lei de Drogas

A seletividade penal é um fenômeno complexo que reflete as desigualdades socioeconômicas presentes na sociedade brasileira. Por isso, diversos autores têm abordado essa temática, destacando como as diferenças de classe, raça e poder influenciam a aplicação da lei, especialmente no contexto das políticas de drogas.

A priori, Lima et al. (2023) destacam que a seletividade penal é evidente nas prisões brasileiras, onde pessoas são tratadas de forma desigual conforme sua condição social. Ou seja,

isso se reflete na predominância de determinados tipos de crimes, como os patrimoniais e ligados ao tráfico de drogas, e na representação majoritária de pessoas pardas e pretas e consideradas pobres entre os encarcerados. A partir disso, é possível perceber como o sistema penal brasileiro tende a punir preferencialmente os mais vulneráveis, reforçando as desigualdades sociais.

Diante disso, a legislação brasileira, especialmente a Lei de Drogas, tem sido alvo de críticas quanto à sua aplicação e aos critérios utilizados para distinguir usuário de traficante. Silva e Souza (2022) argumentam que a seletividade na criminalização das drogas é influenciada pelo racismo estrutural e pela classe social.

Outrossim, Silva e Silva (2022) relatam que estudos demonstram que negros são mais condenados por tráfico mesmo portando quantidades menores de drogas, enquanto brancos têm mais chances de serem considerados usuários, mesmo com quantidades maiores. Além disso, a mídia muitas vezes reforça estereótipos, retratando de forma diferente pessoas de diferentes classes sociais envolvidas com drogas.

Por isso, a falta de parâmetros objetivos para diferenciar usuário de traficante na legislação brasileira contribui para a perpetuação da seletividade penal. Por exemplo, a Lei de Drogas não estabelece quantidades precisas que caracterizem o uso pessoal, deixando essa distinção sujeita à interpretação subjetiva de policiais e juízes (Lima et al., 2023).

1806

Conforme corrobora Tavares (2023, p.35):

Cronologicamente, podemos analisar o seguinte acontecimento rotineiro: o suposto criminoso é levado pelos policiais e chega até a delegacia, a partir desse momento, existem dois possíveis cenários: o indivíduo pode ser tipificado pelo crime de tráfico de drogas, ou será liberado por ser considerado um mero usuário.

Contudo, conforme explica Tavares et al. (2023), o primeiro impasse ao lidar com drogas: a dificuldade em definir o que constitui uma droga. Como evidencia o parágrafo único do artigo primeiro da Lei 11.343/2006 estabelece que “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (Brasil, 2006). Ou seja, não é a lei de drogas que especifica quais substâncias são consideradas ilícitas, mas sim outra norma infraconstitucional.

Diante disso, a interpretação subjetiva frequentemente leva em consideração não apenas a quantidade de drogas, mas também o contexto social e pessoal do indivíduo, o que pode resultar em discriminação, especialmente contra pessoas de classes sociais menos favorecidas.

Indubitavelmente, a influência das forças policiais no processo de criminalização das drogas também é evidente. Por exemplo, a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado

do Rio de Janeiro (2018), citada por Silva e Souza (2022), revela que em mais da metade das condenações por tráfico de drogas, a única prova utilizada é o testemunho da autoridade policial. Isto é, fica evidenciado como a fé pública dos policiais pode ser usada de forma arbitrária, resultando em mais condenações, especialmente de indivíduos marginalizados, como exemplifica Tavares (2023, p.35):

Por mais que na lei esteja expresso que quem deverá identificar o usuário/traficante é o juiz, sabemos que na prática, essa ocorre por meio da polícia no momento em que os policiais efetuaram a prisão ou encaminha à Delegacia, no caso de considerarem ser uso de drogas, visto que não se impõe prisão em flagrante ao usuário e é o Delegado de Polícia que conduz o Inquérito Policial (ou o Termo Circunstanciado, no caso de entender que a hipótese é de consumo e não de tráfico). Deste modo, a diferenciação começa já na abordagem do sujeito encontrado com a droga e não apenas no momento em que o juiz vai julgar a ação.

Logo, a ausência de delimitação entre as situações de tráfico e uso de drogas coloca o ônus da prova sobre o indiciado, exigindo que ele prove que a posse é para consumo próprio e não para comércio. Por isso, esse cenário configura uma violação do princípio da presunção de inocência, estabelecido na Constituição Federal de 1988, pois ao ser flagrado com substâncias ilícitas, presume-se automaticamente que o indivíduo seja traficante.

4.2 Perfil dos Indivíduos Envolvidos no Tráfico e Consumo de Drogas a partir da análise do Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

1807

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023, p.14) a partir do relatório Perfil do Processo e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas publicado em 2023, observou-se conforme a análise dos dados provenientes dos processos judiciais uma concentração significativa de jovens adultos na faixa etária dos 22 aos 30 anos, representando 45,2% dos réus identificados. Além disso, uma parcela considerável, 26,1%, está na faixa dos 18 aos 21 anos, evidenciando uma tendência de envolvimento precoce com o tráfico e consumo de drogas.

No que diz respeito ao gênero, os homens representam a grande maioria dos réus, totalizando 86% dos casos. Entre as mulheres, 9% declararam gravidez em algum momento do processo, sugerindo uma preocupação adicional com a questão da maternidade em contextos judiciais relacionados ao tráfico de drogas (Ipea, 2023).

Quanto à situação conjugal, mais da metade dos réus estava solteira durante o curso dos processos, enquanto cerca de um quarto estava em uma relação conjugal estável. A ausência de informações sobre o estado civil foi significativa, atingindo 20% dos casos.

Além disso, a análise da situação parental dos réus revela que cerca de 44% dos processos não continham informações sobre a paternidade ou maternidade dos acusados. Nos casos em que essa informação estava disponível, houve uma equiparação proporcional entre réus com e sem filhos.

Longe disso, no que se refere à cor ou raça dos réus, a falta de informação foi um desafio significativo, com 56,5% dos casos não possuindo dados declarados nos documentos analisados. No entanto, entre os registros disponíveis, os réus autodeclarados como pardos/mulatos/morenos representaram a maioria, seguidos por negros, brancos e outras categorias.

Outrossim, a nacionalidade dos réus mostrou uma predominância esmagadora de brasileiros, com apenas 0,4% sendo estrangeiros, provenientes de onze países diferentes. Quando se trata de escolaridade, mais de um terço dos réus não tinha informações disponíveis sobre seu nível educacional. Entre aqueles com dados registrados, predominavam os réus com baixo nível de instrução, com a maioria não tendo concluído o ensino médio.

Ademais, quanto à situação ocupacional dos réus também apresentou lacunas significativas de informação, com cerca de 30,8% dos casos sem registros. Entre aqueles com informações disponíveis, a maioria dos réus era composta por trabalhadores autônomos ou empregados.

Finalmente, em casos onde havia mais de um réu, uma proporção significativa mostrou relações de parentesco ou afinidade entre eles, com destaque para cônjuges, irmãos e pais/filhos.

Por isso, a análise dos dados apresentados revela uma realidade marcada pela reprodução das desigualdades sociais no perfil dos réus envolvidos nos processos criminais relacionados ao tráfico de drogas no Brasil. Visto que a predominância de homens jovens, negros e com baixa escolaridade nesses processos reflete não apenas as desigualdades estruturais da sociedade, mas também a seletividade do sistema penal, que tende a direcionar suas ações de forma desproporcional contra determinados grupos.

Conforme revela Lima et al. (2023, p. 39):

Esse tratamento diferenciado tem prejudicado as camadas sociais mais baixas, que não possuem acesso adequado à educação e informação sobre drogas, são as menos favorecidas e as mais prejudicadas pela seletividade causando prejuízos irrecuperáveis.

Além disso, o perfil dos réus, conforme destacado nos dados apresentados, refletem uma série de fatores interligados. Por exemplo, a alta incidência de prisões em flagrante, muitas vezes decorrentes de abordagens policiais motivadas por critérios subjetivos como a "atitude suspeita", contribui para a manutenção desse ciclo de seletividade. Como mencionado por Marcelo Semer

(2019), o processo judicial muitas vezes apenas reafirma as características dos suspeitos que foram conduzidos às delegacias, sem grandes inovações ou questionamentos.

Ademais, observa-se que a centralidade da prova oral, especialmente dos depoimentos policiais, é uma característica marcante desses processos. Ou seja, a confiança depositada nas narrativas policiais como prova única e absoluta pelos juízes, mesmo em detrimento de outras evidências ou questionamentos da defesa, levanta sérias preocupações sobre a imparcialidade e a justiça dos julgamentos. Além disso, a ausência significativa da participação de usuários de drogas como testemunhas sugere uma falta de espaço para diferentes perspectivas e uma possível desconsideração das complexidades envolvidas nos casos de tráfico de drogas.

Diante dos dados apresentados evidenciam não apenas as desigualdades estruturais presentes no sistema de justiça criminal brasileiro, mas também a necessidade urgente de reformas que garantam uma abordagem mais justa e equitativa para os casos de tráfico de drogas.

4.3 Desigualdade, Subjetividade e Seletividade Penal da Aplicação Atual da Lei de Drogas

A abordagem atual da Lei de Drogas no Brasil tem gerado consequências significativas, principalmente para as camadas sociais menos favorecidas. Por exemplo, a superlotação carcerária é uma dessas consequências, como apontado por Lima et al. (2023). Bem como, a seletividade penal, que tende a atingir desproporcionalmente os mais pobres, contribui ainda mais para esse cenário (Silva e Souza, 2022).

A priori, a criminalização do uso de drogas contribui significativamente para a superlotação carcerária no Brasil, impactando majoritariamente as camadas sociais menos favorecidas. De acordo com o Ipea (2023), 62% dos presos por tráfico de drogas são jovens negros com baixa escolaridade e renda familiar. Ou seja, essa realidade evidencia a seletividade penal, que pune com mais rigor os indivíduos marginalizados, enquanto os traficantes de maior porte, geralmente pertencentes às classes mais altas, muitas vezes escapam da justiça.

Consequentemente, a subjetividade penal, destacada por Cordeiro (2020), também afeta a eficácia e a justiça do sistema legal, visto que pode levar a injustiças dentro do sistema legal, especialmente na definição entre usuários e traficantes. Por isso, essa subjetividade cria margem para decisões arbitrárias e discriminatórias, afetando diretamente a eficácia e a justiça do sistema.

Diante disso, a falta de critérios objetivos na diferenciação entre usuário e traficante, conforme discutido por Santana (2021) e Júnior (2022), pode levar a injustiças e ineficiências no sistema penal tendo em vista que a lei 11.343/2006 estabelece critérios subjetivos para diferenciar

o usuário do traficante, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para a discricionariedade do juiz.

Ocorre que essa subjetividade, como apontado por Cordeiro (2020), resulta em injustiças e ineficiência do sistema legal, pois permite que traficantes sejam beneficiados pela aplicação do princípio da insignificância, enquanto usuários são punidos com penas desproporcionais.

Diante desses desafios, propõe-se a implementação de medidas que visem mitigar a seletividade penal e promover uma abordagem mais justa e eficaz. Júnior (2022), sugere a aplicação da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade como um meio de repensar a abordagem ao crime de tráfico de drogas.

Além disso, políticas públicas voltadas para a prevenção e tratamento do uso de drogas, em contraposição à punição excessiva, podem contribuir para reduzir a seletividade penal e promover uma justiça mais equitativa.

Outrossim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) sugere uma análise mais aprofundada do perfil do processado e da produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas. Santana (2021) também contribui para essa discussão ao investigar o perfil socioeconômico dos indivíduos processados pelo art. 28 da Lei 11.343/06, evidenciando as nuances dessa distinção e suas implicações sociais.

1810

Portanto, é fundamental que se busque uma abordagem mais justa e eficaz para a Lei de Drogas no Brasil, levando em consideração as consequências sociais e penais de sua aplicação atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do estudo revela que a seletividade penal é um fenômeno complexo influenciado por desigualdades socioeconômicas. Lima et al. (2023) destaca a predominância de certos tipos de crimes e a representação desproporcional de pessoas pardas, pretas e pobres entre os encarcerados, refletindo a tendência do sistema penal brasileiro de punir os mais vulneráveis.

Além disso, a falta de parâmetros objetivos na legislação, especialmente na Lei de Drogas, contribui para essa seletividade, com a interpretação subjetiva levando em consideração o contexto social e pessoal do indivíduo (Silva e Silva, 2022).

Outrossim, o perfil dos réus envolvidos no tráfico e consumo de drogas revela uma realidade marcada pela reprodução das desigualdades sociais. Como revela os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023) que mostram uma concentração significativa de jovens adultos, especialmente homens, negros e com baixa escolaridade.

Ademais, o estudo também aponta para lacunas de informação, como falta de dados sobre estado civil e cor/raça, destacando a necessidade de melhorar a coleta de dados nesse sentido. Bem como, a predominância de prisões em flagrante e a centralidade da prova oral, especialmente dos depoimentos policiais, levantam preocupações sobre a imparcialidade dos julgamentos e a falta de espaço para diferentes perspectivas.

Como consequência, a abordagem atual da Lei de Drogas no Brasil contribui para a superlotação carcerária e a seletividade penal, afetando desproporcionalmente as camadas sociais menos favorecidas. Tendo em vista a subjetividade penal na diferenciação entre usuário e traficante e a falta de critérios objetivos na legislação geram injustiças e ineficiências no sistema legal.

Diante disso, propõe-se a implementação de medidas como a aplicação da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade e políticas públicas de prevenção e tratamento do uso de drogas para promover uma abordagem mais justa e equitativa. Bem como, a análise mais aprofundada do perfil dos processados e da produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas é recomendada para compreender melhor as implicações sociais dessa distinção.

Esses resultados destacam a necessidade urgente de reformas que garantam uma abordagem mais justa e eficaz para os casos de tráfico e uso de drogas no Brasil, levando em

1811

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2023.

CORDEIRO, Daniel Ruann de Mendonça. **A subjetividade trazida pela Lei 11.343/06 e suas provenientes injustiças dentro da esfera processual penal: um estudo sobre a seletividade penal na definição entre usuários e traficantes dentro do procedimento comum**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum.** Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p.

JÚNIOR, Rogério Dutra. **Seletividade penal no crime de tráfico de drogas e a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade.** 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

LIMA, Luisa Seares de; FLORES, Andréa; MARQUES, Heitor Romero. O impacto da seletividade penal na lei de drogas. *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 30-48, jan./abr. 2023.

MACHADO, Marcos Henrique. **A distinção entre usuário e traficante de drogas ilícitas: estudo comparado Brasil - Uruguai - Colômbia - Portugal.** 2022. Tese (Doutorado em Política Social) - Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento.** 14. ed. São Paulo, 2014. 406p.

SILVA, Willame Carvalho e. Usuário ou traficante: uma análise do perfil do usuário de drogas em conflito com a lei na grande Teresina - Piauí. *Revista da Academia de Ciências do Piauí*, ISSN 2675-9748, v. 1, n. 01, p. 99-112, jul./dez. 2020.

SANTANA, Monique Rocha. **Seletividade penal e a posse de drogas: uma análise do perfil socioeconômico dos indivíduos processados pelo art. 28 da Lei 11.343/06 na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais de Salvador em 2019.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

1812

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SILVA, João Victor de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. A rigorosa criminalização das drogas e seu retrato na pobreza: Os modelos de controle e a seletividade internalizada. *UNISANTA Law and Social Science*, v. 11, n. 1, 2022.

TAVARES, Alex Penazzo; VECHI, Fernando; ADORNO, Emillyane Cristine Silva. Usuário ou traficante? Apontamentos sobre a aplicação da lei de drogas no município de Pontes e Lacerda/MT. *Vertentes do Direito*, e-ISSN 2359-0106, v. 08, n. 02, p. 526-556, 2021.